

ILMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024
PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2024**

TREVOSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.949.750/0001-96, com sede na Rua Tobias Barreto, nº 578, Bairro Maringá, Alvorada/RS, CEP: 94814-630, endereço eletrônico comercial@trevosul.srv.br, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no artigo 165, § 4º da Lei 14.133/2021, oferecer

CONTRA RAZÕES

Em face ao recurso apresentado pelas empresa **SUL SC EVENTOS LTDA.**, nome fantasia **SP EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.984.678/0001-57, contra a decisão do Nobre Pregoeiro por sua Inabilitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 165, da Lei 14.133/2021 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso interposto no prazo de 03 dias uteis, a contar da intimação do ato ou da Lavratura da ata, inclusive na hipótese de desclassificação de proposta comercial. É igual período para as contrarrazões. Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta em 21/05.2024 as 18 horas até 24/05/2024 as 18 horas e prazo para contrarrazões findo até o dia 29/05/2024 as 18 horas, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido a presente contrarrazão.

II – DOS FATOS

A recorrente insurge-se a correta decisão do nobre pregoeiro de inabilitar a mesma, por deixar de cumprir exigências editalícia, conforme as próprias palavras da recorrente, as quais destacamos:

*No entanto, a sra. Pregoeira decidiu inabilitar a licitante **SUL SC EVENTOS LTDA.**, sob o argumento de que esta não teria declarado que:*

- *está em conformidade com os laudos de medicina e segurança no trabalho – PCMCO, LTCAT e PPRA;*
- *no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

Primeiramente devemos entender que o Nobre Pregoeiro, não decidiu inabilitar a recorrente sob o argumento de que não teria declarado, e sim por que a recorrente deixou de cumprir exigências editalícia.

Analisando separadamente as causas:

1ª) • está em conformidade com os laudos de medicina e segurança no trabalho – PCMCO, LTCAT e PPRA;

Essa é uma exigência editalícia constante do item 15.4.V
HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Trazemos à baila, para dirimir qualquer dúvida:

15.4 PESSOA JURIDICA

V - HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Declaração de que a empresa está em conformidade com os laudos de medicina e segurança no trabalho – PCMCO, LTCAT e PPRA.

Portanto ao não apresentar a declaração exigida na cláusula 15.4.V.b do edital, não resta outra alternativa ao Pregoeiro senão desclassificar a empresa recorrente por descumprimento de cláusulas editalícias, devidamente amparado pelo princípio da vinculação do edital, nada a ser reformado na correta decisão.

2º) • no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Esta também é uma exigência editalícia, inclusive bastaria uma leitura mais atenta da recorrente ao edital, para observar que a mesma encontra-se no anexo V do edital. Senão vejamos:

7.4. Para obtenção dos benefícios, conforme art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá apresentar declaração (ANEXO V) que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, II). (Grifo Nosso)

Novamente ao não apresentar a declaração exigida na cláusula 7.4 do edital, não restou outra alternativa senão a desclassificação da recorrente por descumprimento de cláusulas editalícias, não há de se falar em formalismo exagerado ou de erro formal, o que ocorreu de fato, é um erro material com o qual a empresa assume o risco em participar com falta de documento, ao participar do certame a empresa declarou estar de pleno acordo com todas as condições

estabelecidas no edital e seus anexos, senão concordasse com essas condições bastaria ter apresentado impugnação ao edital em tempo hábil.

Vejam a declaração da recorrente, constante em sua proposta:

***OBS:** Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência*

A interpretação equivocada da lei 14.133/2021 pela recorrente e a colação de um vasto arrazoadado de acórdãos, não pertinentes ao caso em tela para realização de diligências, com o único intuito de inclusão de documentos NOVOS, que originalmente deveriam fazer partes dos documentos inseridos, não tem o condão de modificar a correta decisão do Nobre Pregoeiro.

Aproveitando ao ensejo com o intuito de colaborar com o Pregoeiro e sua Douta Comissão na análise da documentação, apresentamos algumas considerações que são relevantes para a perfeita análise da documentação de habilitação da Recorrente:

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA

Para uma melhor compreensão trazemos primeiramente à baila, a exigência editalícia em questão:

15.4 - PESSOA JURÍDICA.

V - HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovação de aptidão para prestação dos serviços e prazos compatíveis com o objeto desta licitação ou com o item pertinente, descrevendo se os serviços foram prestados a contento, de maneira eficiente e com qualidade, sem qualquer ressalva prejudicial. Entenda-se por compatível em características os atestados que comprovem prestação de serviços do objeto licitado. Entende-se por compatível em quantidades a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de empregados licitados. A comprovação da aptidão referida deverá ser feita por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.2) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão dos serviços ou se decorrido, pelo menos um ano do início da sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Grifo Nosso)

Para o cumprimento desta exigência, então a recorrente apresentou dois atestados:

1º) ATESTADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÃ/SC

Cujo o objeto é “ Prestar serviços de limpeza e conservação sem fornecimento de material de limpeza”, sem nenhuma alusão ao quantitativo de pessoal utilizado ou carga horária estabelecida. Portanto totalmente inservível para cumprir a exigência editalícia pois não apresenta parametros para a definição de compatibilidade com o objeto desta licitação.

Ainda neste atestado diz textualmente: “Registramos que a empresa **iniciou a prestação de serviço neste mês de agosto de 2022** e que até o presente momento apresentou bom desempenho”

E a Ata que deu origem ao referido atestado, apresenta em sua cláusula Segunda – Da validade da Ata:

“a presente Ata de Registro de Preços terá validade de 01 (um) ano a contar da homologação”

Nobre pregoeiro, “data vênia”, se a ata de registro de preço foi assinada em 05 de agosto de 2022, com prazo de duração de 01 (um ano) e o atestado foi assinado em 29 de agosto de 2022. Conforme demonstra os documentos juntados ao processo, evidente que o atestado apresentado não preenche os requisitos estabelecidos na exigência editalícia.

Logo, em dias corridos considerando inclusive os finais de semana, o atestado tem os espantosos 24 dias de execução, tempo esse totalmente insuficiente para comprovar a expertise da recorrente na execução do objeto, ou até mesmo para a emissão de um atestado para comprovar sua capacidade, o que afronta cabalmente o item 15.4.a.2 (*expedidos após a conclusão dos serviços ou se decorrido, pelo menos um ano do início da sua execução*) devendo de pronto, ser desconsiderado em sua totalidade.

2º) ATESTADO DO RESTAURANTE E LANCHONETE SABOR CAMPEIRO de VARGEM BONITA,

O caso é idêntico, novamente trazemos a colação do referido atestado, para não ter-se dúvida:

Período de Validade do Contrato: Vigência contratual de 1 (um) ano com início das atividades em 08 de Julho de 2022 previsão de encerramento até 08 de Julho de 2023.

O atestado foi emitido em 12 DE AGOSTO DE 2022, portanto em dias corridos 36 dias, o que afronta o item 15.4.a.2 (*expedidos após a conclusão dos serviços ou se decorrido, pelo menos um ano do início da sua execução*) devendo este, também ser desconsiderado em sua totalidade.

Desta feita, se nenhum dos atestados apresentados se prestam para comprovar a capacidade técnica da recorrente dentro da exigência estabelecida pela administração, nas

cláusulas editalícias a recorrente também deve ser desclassificada por descumprimento da clausula 15.4.V – HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TECNICA.

DOS BALANCOS APRESENTADOS:

Em continuação a análise do atestado retro citado, merece criteriosa atenção na análise dos documentos apresentados, devido à grande discrepância entre seu conteúdo e o atestado apresentado, pois os mesmos apresentam “indícios” de “inconsistência” que devem ser melhor avaliados.

Senão vejamos:

O atestado referente ao Restaurante e lanchonete Sabor Campeiro trás o seguinte objeto e quantitativos:

ITEM 01 - Descrição do Serviço: *Prestação de Serviços de higiene e limpeza, tanto na área externa como interna, do **RESTAURANTE** com o quantitativo de 02 (dois) colaboradores, ``Compreendendo a limpeza continua, diária, e básica das seguintes localidades.*

- Limpeza e Conservação externas e interno, sala refeitório, sala cozinha, almoxarifado, banheiros, Limpeza de calçada, paredes janelas e portas, limpeza diária 02 vezes ao dia com carga horaria de 8 horas de segunda a sexta 40 horas semanais.

ITEM 02 - Descrição do Serviço: *Prestação de serviço de Preparação de alimento **COZINHEIRA** do **RESTAURANTE** com o quantitativo de 03 (Três) colaboradores, ``Compreendendo preparação de alimentos cozinha continua conforme o cardápio, 01 vezes ao dia com carga horaria de 6 horas de segunda a sábado com jornada de 36 horas semanais``.*

ITEM 03- *Descrição do Serviço:* *Prestação de serviço de **PORTARIA RECPCIONISTA** e atendente de caixa, com o quantitativo de 03 (Três) colaboradores, ``Compreendendo o serviço Porteiro e recepção atendente de caixa cobradora, com carga horaria de 6 horas diária de segunda a sábado, com jornada de 36 horas semanais``.*

ITEM 04- *Descrição do Serviço:* *Prestação de serviço de **BARMEN GARÇOM** e entregador **MOTORISTA**, com o quantitativo de 04 (Quatro) colaboradores, ``Compreendendo o serviço de bar preparação de bebidas e entregas nas mesas, entregador de pedidos encomendas a domicilio e empresas, entregador de marmitas e bebidas fora do estabelecimento compreendendo a função de motorista entregador, com carga horaria de 6 horas diária de segunda a sábado, com jornada de 36 horas semanais Semanais``.*

Para a análise, não será considerado os desvios de função (Compreendendo o serviço Porteiro e recepção atendente de caixa cobradora), Compreendendo o serviço de barman, preparação de bebidas e entregas nas mesas, compreendendo a função de motorista entregador.

Desta feita:

Se, simplesmente levarmos em consideração somente os salários base determinados pela convenção do SEEAC/SC, teríamos os seguintes Valores:

ANO DE 2022. (De 08 de julho a 31 de dezembro) (6 meses)

ITEM	FUNÇÃO	QUANT.	SALARIO BASE	TOTAL	
1	Serviço de Limpeza	2	R\$ 1.543,24	R\$ 3.086,80	
2	Cozinheira	3	R\$ 1.362,86	R\$ 4.088,58	
3	Portaria/Recepção	3	R\$ 1.831,48	R\$ 5.494,44	
4	Barman/Motorista	4	R\$ 1.752,65	R\$ 7.010,60	
TOTAL MENSAL					R\$ 19.680,10
<i>TOTAL ANUAL (considerado somente os 6 meses do período de execução)</i>					R\$ 118.080,60
<i>FATURAMENTO DECL. SPEED 2023 E DECL. DE FATURAMENTO EM ANEXO (devidamente assinado pela contadora Laionara CRC/SC 025603/O-2)</i>					(R\$ 5.744,16)
INDICIO DE INCONSISTENCIA NO ANO DE 2022					- (R\$ 112.336,44)

- Base de cálculo Convenção coletiva de Trabalho SEEAC SC000153/2022

ANO DE 2023. (De 01 de janeiro a 08 de julho) (6 meses)

ITEM	FUNÇÃO	QUANT.	SALARIO BASE	TOTAL	
1	Serviço de Limpeza	2	R\$ 1.729,01	R\$ 3.458,02	
2	Cozinheira	3	R\$ 1.526,91	R\$ 4.580,73	
3	Portaria/Recepção	3	R\$ 2.051,94	R\$ 6.155,82	
4	Barman/Motorista	4	R\$ 1.963,63	R\$ 7.854,52	
TOTAL MENSAL					R\$ 22.049,09
<i>TOTAL ANUAL (considerado somente os 6 meses do período de execução)</i>					R\$ 132.294,54
<i>FATURAMENTO DECL. SPEED 2023 E DECL. DE FATURAMENTO EM ANEXO (devidamente assinado pela contadora Laionara CRC/SC 025603/O-2)</i>					(R\$ 18.991,40)
INDICIO DE INCONSISTENCIA NO ANO DE 2023					- (R\$ 113.303,14)

- Base de cálculo Convenção coletiva de Trabalho SEEAC SC000150/2023

Considerando que são 12 (DOZE) PROFISSIONAIS que trabalharam, logo se recebesse somente um salário mínimo por mês, sem considerar qualquer outro encargo social (FGTS, INSS etc.), Nem Vale Transporte, Nem Vale Alimentação e nem fosse computado o imposto do SIMPLES NACIONAL de 4,5% daria uma folha MENSAL de R\$ 19.680,10 em 2022, então não teria como a recorrente ter faturado somente R\$ 5.744,16 ANUAIS, como consta na declaração de faturamento devidamente assinada pelo representante legal da empresa e sua contadora.

Em relação a 2023, também considerando o salário mínimo nas mesmas condições anteriores, a folha MENSAL seria de R\$ 22.049,09, novamente a recorrente não teria como ter faturado somente R\$ 18.991,40 ANUAL, se mantém um contrato de prestação de serviço de longa duração (um ano) ou seja, seu faturamento no ano de 2023 não paga nem mesmo um mês de somente salários aos seus colaboradores dentro das normas estabelecidas pela Convenção coletiva de trabalho.

Importante destacar que conforme o contrato social a Recorrente possui um capital social de R\$ 150.000,00, num exercício simplório de matemática, “imaginativo”. teríamos nos dois anos desse “contrato” deficitário:

RECEITA DISPONIVEL

Capital social	R\$ 150.000,00
Faturamento 2022	R\$ 5.744,16
Faturamento 2023	R\$ 18.991,40
TOTAL	R\$ 174.735,56

FOLHA DE PAGAMENTO PRESUMIDA

2022	R\$ 118.080,60
2023	R\$ 132.294,54
TOTAL	R\$ 250.375,14

INCONSISTENCIA R\$ 75.639,58 (NEGATIVOS), lembrando: Sem considerar quaisquer outras despesas, seja ela de encargos sociais, fiscais, despesas administrativas e operacionais, considerando somente os dados constantes neste atestado apresentado.

Neste cenário, fica evidenciado, que se a empresa recorrente, mesmo utilizando a totalidade de seu capital social seria insolvente, e não teria condições de honrar seus compromissos futuros, com a Administração Pública

Diante de tamanha inconsistência em relação aos balanços e as informações apresentadas nos atestados, é mister a realização de diligências para apurar as inconsistências apontadas, e dar credibilidade aos documentos apresentados, bastando para tanto a apresentação das SEFIP/GEFIP do período de Agosto de 2022 a julho de 2023, bem como as Notas Fiscais do mesmo período, sob pena de a Administração compactuar com a utilização de documentos sob suspeita de não espelhar a realidade dos fatos.

III – DO DIREITO

A licitação é um procedimento formal e burocrático, composto por diversas etapas, cada qual com suas particularidades. Conforme se avança, ocorre a perda do exercício da faculdade, conhecido por preclusão. É o que se dá em relação ao licitante, que deve apresentar a documentação e a proposta no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente.

A Lei [14.133/2021](#) (“Nova [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. [64](#), *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

O que não é o caso em tela, visto que a Recorrente, não apresentou as declarações exigidas no item 15.4, portanto não há dúvidas ou informações sobre documentos já apresentados, a serem complementados através de diligências

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

Em procedimento de Diligência, exatamente o que realizou o Nobre Pregoeiro, ao anexar ao processo a nova CND do FGTS, visto que a Recorrente apresentou a CND com prazo de validade de 15/04/2024.

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho, prevalece que a realização da diligência é um poder-dever, não havendo discricionariedade em sua realização:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Dessa forma, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, **REsp 5.418/DF**, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

É cediço, portanto, que o DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA de acordo com o devidamente determinado nas cláusulas estabelecidas no edital, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade dos

documentos de habilitação pelo pregoeiro. Posto isso, a **MANUTENÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **SUL SC EVENTOS LTDA** é medida que se impõe.

IV – CONCLUSÃO

Ante o todo o exposto e fundamentado, requer-se:

- a) O provimento integral do presente **CONTRARRAZÕES** e a manutenção da decisão do Pregoeiro e sua Douta Comissão pela desclassificação da empresa **SUL SC EVENTOS LTDA** por descumprimento de cláusulas editalícias;
- b) Que seja mantida a decisão do Pregoeiro e Douta comissão que declarou a empresa **TREVOSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, habilitada e vencedora do certame por ter cumprido todas as exigências editalícias;
- c) Caso não seja esse o entendimento, o que não se espera, requer a realização de diligência para a comprovação dos dados inseridos no atestado emitido pela empresa Restaurante e lanchonete Sabor Campeiro, com a apresentação do contrato, GEFIP/SEFIP de 08/2022 a 07/2023 e notas fiscais do mesmo período, para a comprovação da efetiva utilização dos funcionários ali descritos;
- d) Caso não seja esse o entendimento, o que não se espera, requer a remessa do presente recurso administrativo à autoridade superior competente para total reforma da decisão do pregoeiro e provimento das contrarrazões.

ALVORADA/RS, 27 de maio de 2024.

Maria Cristina Kuse da Silva
Sócia Administradora
CPF: 487.024.63091